



EMENTÁRIO SELECIONADO

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA.



Para configuração da relação de emprego, há mais relevo nos elementos fático-jurídicos, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, subordinação - arts. 2º e 3º da CLT -, do que jurídico-formais, tendo em vista o princípio da materialidade, a primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho. No caso, o reclamante pactuou serviços de intermediação de transporte individual particular por meio de aplicativo da reclamada, arcando com os custos do seu negócio. As provas evidenciaram, em especial, a ausência de subordinação jurídica, na medida em que o motorista cadastrado poderia escolher livremente os horários de prestação de serviços, recusar corridas, decidir sobre a adesão a campanhas promocionais e também vincular-se a outras plataformas digitais concorrentes, sem violar a relação contratual com a reclamada. Relevante, ainda, que é que a remuneração do autor advinda das corridas correspondia a percentual maior que o da intermediação da reclamada, de modo que o seu percentual de lucro bruto, aproximadamente 80%, revela-se superior ao que a jurisprudência majoritária do Col. TST admite como suficiente à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, pois evidencia vantagem remuneratória não condizente com o vínculo de emprego. Ausente, pois, os requisitos do vínculo empregatício, sobretudo a subordinação jurídica. Nega-se provimento ao recurso do autor.

(RORSum-0010146-12.2021.5.18.0011, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021).

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. LEI 14.020/20. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO ABRANGIDO PELA GARANTIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

O art. 10 da Lei 14.020/20 estabeleceu a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho ou de redução da jornada e do salário (inciso I). Assegurou a garantia provisória de emprego ao trabalhador depois do restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão (inciso II). No caso, uma vez que a Reclamada optou por dispensar a Autora, sem justo motivo, antes do termo final de tal garantia, é devido o pagamento da indenização prescrita no § 1º, do art. 10 do referido diploma legal.

(RORSum-0010394-54.2021.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021).

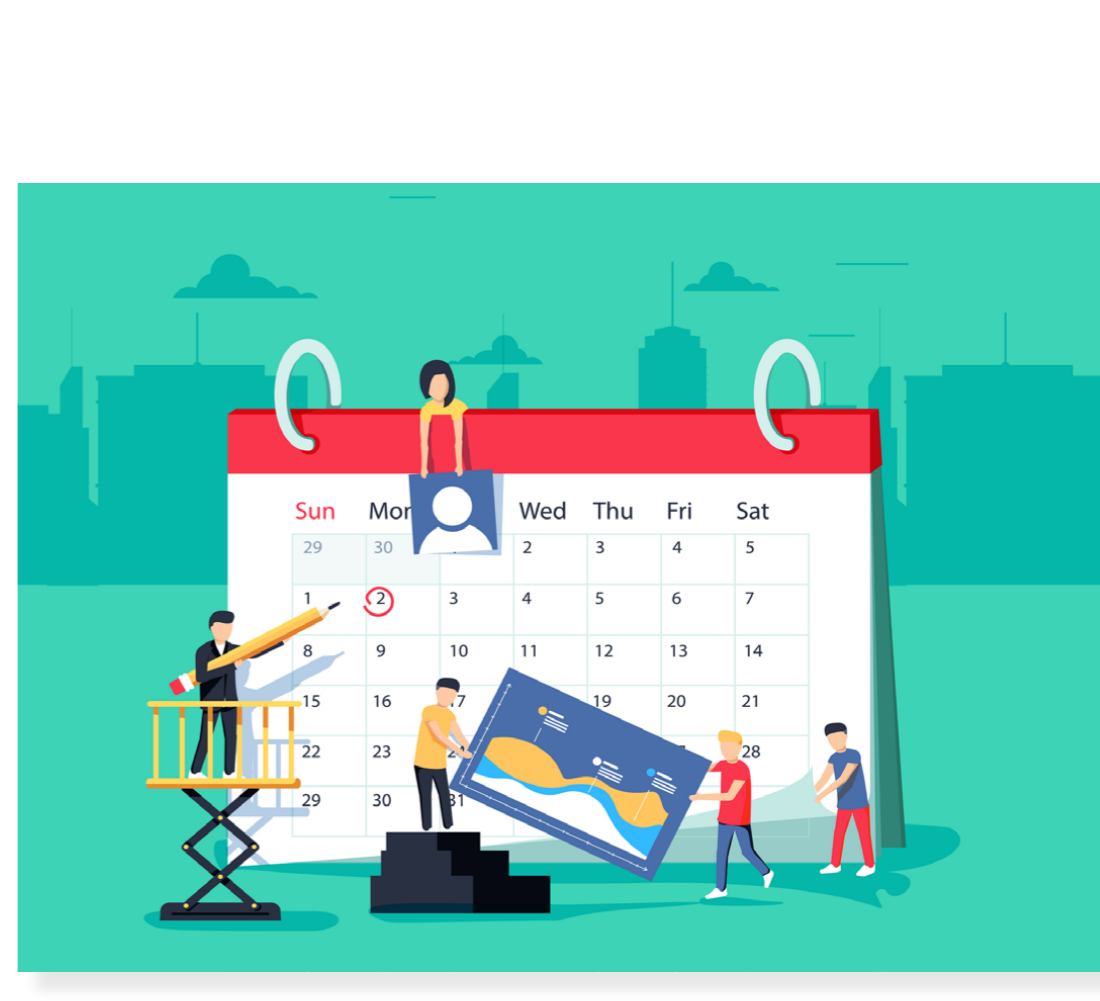
RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.105/15, E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS - PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONFIGURAÇÃO (alegação de violação do artigo 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial).

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a reiterada ausência ou insuficiência do recolhimento dos depósitos do FGTS na conta do trabalhador constitui falta grave apta a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, "d", da CLT. Precedentes. Nesse contexto, impende registrar que a jurisprudência desta Corte Superior também se sedimentou no sentido de que o termo de parcelamento da dívida do FGTS firmado pela empresa reclamada junto à Caixa Econômica Federal não afasta a rescisão indireta. Precedentes. Desta forma, conclui-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias relativas a essa modalidade de ruptura do contrato de trabalho, mostrando-se irrelevante para tanto, a existência de acordo de parcelamento da dívida com o órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. Recurso de revista conhecido e provido (RR 3934-36.2014.5.12.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 18/8/2021). (e.a.)

(RORSum-0010086-17.2021.5.18.0083, REDATORA DESIGNADA: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, Publicada a intimação em 05/10/2021).

FALTAS LEGAIS AO TRABALHO. DANO MORAL.

O art. 473 da CLT prevê as circunstâncias em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, sendo oportuno ressaltar que tais ausências são amparadas por lei, de sorte que delas não pode decorrer nenhuma sanção ao empregado, seja como desconto salarial ou como débito no banco de horas. Entretanto, é de se notar que os danos morais caracterizam-se pelo menoscabo ou desconsideração da dignidade humana, a ensejar a adoção de uma conduta evidentemente lesiva à honra e à integridade psíquica do ofendido. No caso em tela, a despeito da evidente conduta ilícita da reclamada (anotação "débito banco de horas" nos dias de faltas legais), não vislumbro lesão à dignidade da reclamante a ensejar dano moral indenizável.



(RORSum-0010401-85.2021.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2021).

"PROGRAMA EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Os prazos prescricionais permaneceram suspensos em função dos arts. 3º, caput, e 21, da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório no período da pandemia, no período de 12/06/2020 a 30/10/2020. Assim, referido lapso temporal de suspensão também deve ser considerado para fins de contabilizar o prazo da prescrição quinquenal, haja vista que a legislação não fez qualquer ressalva, no aspecto." (TRT-3ª Região, ROT-0010559-86.2020.5.03.0137, 10ª Turma, Relator Desembargador Vitor Salino de Moura Eça, julgado em 3/8/2021).

(ROT-0010826-61.2020.5.18.0001, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. EXCEÇÃO. RESIDÊNCIA ATUAL DIVERSA DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Conquanto atualmente o recorrente tenha firmado residência em cidade de Valparaíso de Goiás-GO, onde a ação foi ajuizada, a mencionada parte foi contratada para atuar-se em Mogi Guaçu - SP. Não se aplica ao caso a exceção prescrita no § 1º do artigo 651 da CLT, porquanto o autor não exerceu função de agente ou viajante comercial. Tampouco se enquadra o caso na excepcionalidade assinalada em adverbio de modo que abre a Súmula 42 deste eg. Regional. Cabe realçar que a regra de competência em razão do lugar é derogável por convenção das partes. Não depois de encerrado o contrato, como elemento surpresa, pelo Judiciário, quando a parte expressamente com tal não concorda.

(PSJE-ROT-0010496-86.2021.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DA DEVEDORA PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE.

Nos termos do artigo 18, do CPC, excetuadas as hipóteses legais, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio. Considerando que, com a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios passaram a responder diretamente pelo crédito objeto da execução, cabe a eles recorrer da decisão respectiva. Por corolário, a empresa cuja personalidade foi desconsiderada não possui legitimidade para insurgir, em nome próprio, contra a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo.

(AP-0011367-66.2013.5.18.0122, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021).

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA.

O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho pode ser concedido ao empregador pessoa jurídica, mas somente em casos excepcionais. Sendo fato público e notório que o tipo de atividade desenvolvida pelas recorrentes (setor artístico) foi significativamente afetado pela pandemia da covid-19, isso dispensa a apresentação de documentos visando à comprovação da situação econômica das reclamadas, sendo-lhes devidos os benefícios da justiça gratuita, com isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

(RORSum-0011080-80.2020.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021).



FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO.



Sendo frágil a prova testemunhal para desconstituir a prova documental (recibo e aviso de férias e folha de ponto, devidamente assinados pelo empregado), haja vista que, além de ser, tratada de depoimento único, a testemunha disse que a venda de férias era opcional e não soube informar se já teria acontecido com o reclamante, impõe-se seja afastada a determinação de pagamento em dobro das férias, sob a alegação de que não foram usufruídas.

(ROT-0011151-20.2017.5.18.0008, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/10/2021).

ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA. EXCLUSÃO DE EMPREGADO DA PACTUAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

O acordo firmado entre o sindicato autor da ação coletiva e a empresa reclamada não produz efeitos em relação ao empregado que não figurou da lista de beneficiários, máxime se houver cláusula dando quitação dos pedidos objetos da inicial apenas em relação aos empregados substituídos discriminados no acordo. Nesse caso, a sentença proferida nos autos da ação coletiva continua a produzir efeitos, devendo ser dado prosseguimento à execução.

(AP-0010365-09.2021.5.18.0081, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2021).

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ESPECIFICAÇÃO DE DIREITOS TRANSACIONADOS.

Além da petição conjunta e representação obrigatória das partes por advogados distintos, a homologação de acordo extrajudicial pressupõe o pagamento das verbas rescisórias, como se depreende do art. 855-C consolidado, e exige a especificação dos direitos transacionados, porque "a petição de homologação do acordo extrajudicial suspenso e prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados" (CLT, art. 855-E). A inobservância de qualquer dos pressupostos e requisitos impede a homologação do acordo extrajudicial. Assim, não pode ser homologado o acordo que contempla exclusivamente o pagamento das verbas rescisórias, especialmente se o reclamante, por este pagamento, dá quitação de todas as obrigações do contrato de trabalho.

(ROT-0010555-97.2021.5.18.0104, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/10/2021).

ATIVIDADE EXTERNA DE CARÁTER ITINERANTE. AUSÊNCIA DE BANHEIROS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.



O desempenho de atividades laborais externas e itinerantes impede que o empregador forneça a seus empregados, no curso do trajeto, banheiros, motivo pelo qual não se pode dizer que tal cenário fático causa dano moral ao patrimônio do trabalhador, pois nem sequer há ilicitude na conduta patronal.



(RORSum-0010688-55.2020.5.18.0111, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/10/2021).

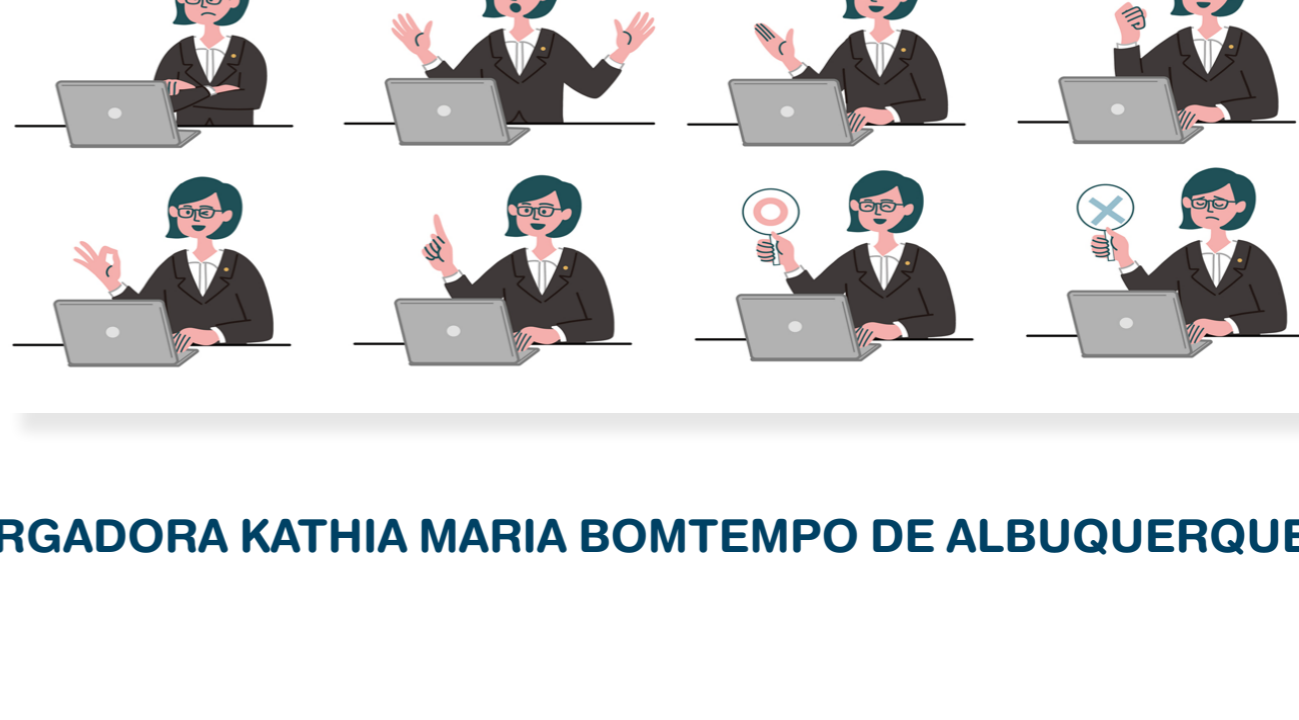
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PELO TRABALHADOR RECLAMANTE. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA DEVIDA. PROVIDO.

A parte que opõe embargos de declaração com o intuito de buscar explicação sobre questão que já tinha restado suficientemente esclarecida no acórdão, visando, na verdade, à reapreciação do conflito e/ou à reanálise de provas - ainda que se trate de autor, a quem, em tese, interessa o rápido desfecho da lide, conforme se depreende do art. 7º da CLT, que impõe a paridade de tratamento às partes -, faz uso de medida desviada de suas finalidades, desrespeito os limites da lei processual e coloa, objetivamente, entrave injustificado ao andamento do feito, contrariando o dever imposto às partes no art. 6º do CPC, na contramão da almejada duração razoável do processo - alçada à condição de garantia constitucional pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, com a redação dada pela EC 45/2004 e reiterada no plano infraconstitucional no art. 4º do CPC -, que interessa inclusive ao empregador, razão pela qual lhe deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(ED-RORSum-0010917-52.2020.5.18.0131, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/10/2021).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MODO TELEPRESENCIAL. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. EFEITO PROCESSUAL.

A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom para participação em audiências é exclusiva das partes e advogados (§ 4º do art 4º da Portaria TRT 18ª GP/SCR Nº 855/2020). Eventual problema técnico deve ser comunicado prontamente, seja por meio telefônico, e-mail ou whatsapp, não servindo a esse desiderato comunicação feita apenas 16 minutos depois do horário designado. Confissão ficta que se mantém. Inteligência da orientação jurisprudencial 245 da SDI1 do TST.



(RORSum-0010010-34.2021.5.18.0231, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2021).